



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º 18.179

Data 05.09.94

Projeto de Lei nº 66/94

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto Isenta as gestantes do pagamento de tarifa nos Ônibus do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Pompéia

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em ____/____/____ _____ Diretor da Secretaria			

Resultado Aprovado por ____ a ____ votos

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Presidente

Autógrafo N.º

Lei N.º de ____/____/____

Observações:

Rejeitado no Comissão de Justiça e Redação pelo arquivamento

Arquivado em 17/11/94

Diretor da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

66/94

ISENTA AS GESTANTES DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS ONIBUS DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE POMPEIA.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam, as gestantes, isentas do pagamento de tarifa nos ônibus do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Pompéia.

Artigo 2º - Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo não superior a 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações específicas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1624, de 30 de agosto de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 05 DE SETEMBRO DE 1994

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOGRAFO Nº _____
LEI Nº _____
PLANEJAM _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

OF. 631/94

Pompéia, 05 de setembro de 1994.

G.P.

Senhor Presidente:

Handwritten notes:
A Comissão de
Legislação
5/9/94
P.L. 66/94

PROTOCOLO
18179
05/09/94
Diretor de Secretaria

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a Isenção do pagamento de tarifa nos ônibus do Serviço Municipal do Transporte Coletivo de Pompéia, por gestantes, a fim de ser submetido à apreciação do ilustre plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Preliminarmente, cabe-nos esclarecer que o presente projeto de lei já fôra anteriormente encaminhado a essa Câmara para apreciação nos termos ali consignados, mas por razões que se desconhece, foi apresentado por essa Casa substitutivo suprimindo artigos, alterando redação, deixando o mesmo mutilado, sem condições de levar a cabo a sua execução.

Note-se que no artigo primeiro isenta do pagamento de tarifa do transporte coletivo, entendendo-se no sentido legal da palavra "tarifa", como sendo aquela cobrada de serviço de fruição facultativa, tal como a do serviço de transporte coletivo.

No texto anterior, quando da apresentação do substitutivo, foram suprimidos os artigos 2º e 3º, o que tornou uma lei sem condições de executoriedade, primeiro porque a lei depende de regulamentação e, segundo, ao isentar, cria despesas para o erário.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado em regime de urgência pelo nobre plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Valemo-nos do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Senhor
DR. MARIO GONÇALVES GAMERO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

- 1- O que impede de levar a cabo a execução da lei que isentou as gestantes de pagarem passagem na "Circular" ?
- 2- As gestantes estão isentas do pagamento de tarifas ou de passagens ?
- 3- Desde quando (informar o dispositivo legal e a data de sua edição) que uma lei para ser regulamentada necessita de constar um artigo dispondo sobre a sua regulamentação ? (Toda e qualquer lei pode ser regulamentada por Decreto do chefe do Executivo municipal, Estadual e Federal, com ou sem artigo prevendo a sua regulamentação. Somente as leis cuja iniciativa partiu do Legislativo é que costumam conter tal artigo e estipulando prazo - 30, 60, 90 dias etc. - para que o Governante regulamente, quando for necessário, cumprindo assim a vontade do legislador e não do Executivo).
- 4- Desde quando que ao isentar ~~em~~ a lei cria despesas para o erário ? (No caso em questão, o Serviço MUNICIPAL de Transporte Urbano não pertence ~~à~~ a particulares e nem é uma companhia mista. Se em Pompeia a "Circular" fosse particular, aí sim, ao isentar as gestantes, a Prefeitura teria que subsidiar a empresa.) ~~para subsidiar~~
- 5- O S.M.T.C. tem contabilidade e caixa próprios ?

Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução N.º 542/93 Proc.

AUTOR: JARBAS MACEDO SOARES

ASSUNTO: REFORMA DA COBERTURA E AMPLIAÇÃO DA GUARITA EM FRENTE A "JACTO"

Para, Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Índice:

Ao Sr. Prefeito Municipal de Pompéia, as providências que se fizerem necessárias, na reforma do teto da guarita em frente às Indústrias "Jacto", pois a mesma apresenta varios buracos e rachaduras, trazendo grande transtorno aos seus usuários, assim como nos intensos dias chuvosos. Pedimos ainda ao Sr. Prefeito que possa mandar providenciar a ampliação da referida guarita, pois a mesma já está se tornando pequena para a quantidade de pessoas que ali se reúne e alguns da rede escolar que se utilizam da mesma. Essa pedido está sendo feito pelos moradores da Vila Municipal e esperamos ser atendidos com toda brevidade.

CARTA DAS TESTEMUNHAS

POMPÉIA-SP., 07 DE SETEMBRO DE 1.993.

JARBAS MACEDO SOARES
VEREADOR

PROTÓTIPO
1110
93



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

OF. 684/94

Pompéia, 30 de setembro de 1994.

G.P.

Senhor Presidente:-

Em atenção a solicitação da Comissão de Justiça e Redação com referência ao Projeto de Lei nº 66/94 que "Isenta as gestantes do pagamento de tarifa no ônibus do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Pompéia", vimos informar que os motivos do ofício nº 1209/94 estão bem explanados na mensagem que acompanhou o projeto de lei.

Há de se esclarecer que a lei alterada não observou o princípio da reserva da lei que consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente pois, deve ditar uma disciplina mais específica do que é necessário para satisfazer o princípio da legalidade.

O dispositivo legal e maior está consignado no artigo 84, IV e VI da Constituição Federal. Igual Poder costuma ser outorgado aos Governadores nas Constituições Estaduais, e no caso de Pompéia a previsão é feita no artigo 51-III da lei Orgânica Municipal.

Não se põe, portanto, em dúvida que o poder regulamentar é faculdade, constitucionalmente outorgada aos Chefes de Poder Executivo na três esferas governamentais que convivem no sistema de autonomias brasileiras, para a fiel execução das leis e para dispor sobre a organização e funcionamento da administração.

Agora, em face do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal, não pode ser considerado o regulamento autônomo, porque se prevê que seja expedido, "na forma da lei", fica, pois, sujeito a uma reserva relativa de lei.

O princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa onde se insere.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA


Estado de São Paulo

No caso em testilha o regulamento tem de ser vinculado, desenvolvendo-lhe os princípios, estabelecendo os pormenores de sua execução. E esse o regulamento que o Executivo baixa para fiel execução das leis, quer porque estas expressamente o exigem em certo prazo, quer por sua própria iniciativa, quando o julgue indispensável ou conveniente. E esse regulamento que se encontra fundamentado no artigo 84, IV, em relação às leis federais, e artigo 51-III da Lei Orgânica Municipal, no caso de Pompéia.

Cabe indagar, apesar de aqui não ser o caso, se independe de artigo prevendo a regulamentação de uma lei, não se entende o porquê da sua supressão, bem como se desconhece o amparo jurídico legal, que só concede somente ao legislativo o prazo de regulamentação consignado em artigo de lei.

Quanto as despesas do S.M.T.C. está contabilizado na rubrica 2.5 - Divisão de Serviços Municipais 2.5.4 - Manutenção de Transportes Coletivos - 3120 - Material de consumo, e o simples fato em emitir um passe ou uma carteira de identificação já gera despesa para o erário municipal.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração


ALVARO JANNARIO
Prefeito Municipal

Exmo Senhor
DR. MARIO GONÇALVES GAMERO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.º 18.179/94

Parecer n.º

Projeto de Lei n.º 66/94

Assunto: Isenta as gestantes do pagamento de tarifa nos ônibus do SMTC de Pompéia.

P A R E C E R

As gestantes estão isentas do pagamento de passagens (ou tarifas, para quem assim o entende) nos ônibus / do SMTC de Pompéia por força da lei n.º 1624, de 30 de agosto de 1994, não havendo necessidade de uma nova lei para garantir esse direito. O artigo 35 da LOM prescreve que "aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará." A partir daí o chefe do Executivo pode regulamentar, editar / normas que disciplinem a exequibilidade, facilitando e viabilizando o cumprimento da lei, já que expedir regulamentos para a fiel execução das leis aprovadas pela Câmara é competência do Prefeito (art. 51 da LOM). E, o que se espera de um governante, é que cumpra as suas atribuições legais de maneira ágil, eficiente e com bom senso, eliminando os entraves burocráticos e inócuos.

Pelo arquivamento do Projeto de Lei n.º 66/94.

Que se dê ciência ao Executivo.

Sala das Comissões, 09/11/94

VALDIR CERVELIN

Relator

De acordo: